



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164841 - PE (2022/0141303-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : OSIAS FIRMINO DE ARAUJO FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **FEMINICÍDIO TENTADO. AMEAÇA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR** DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVANTE PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas, supostamente, perpetradas pelo ora Agravante, consistente em ameaça e homicídio qualificado tentado, praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, porquanto, consoante se depreende dos autos, ele, além de ter proferido ameaças contra a ofendida, teria, concretamente, atentado contra a vida de sua ex-companheira se utilizando de uma peixeira, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente; não se olvidando que, conforme os relatos da ofendida, a intenção do agente era golpeá-la no pescoço, tendo, todavia, desferido golpe de faca na sua coxa, o que revela a periculosidade do Agravante e justifica a imposição da medida extrema em seu desfavor, mormente, como forma de assegurar a integridade física e psíquica da ofendida.

IV - Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - Em relação ao pleito de reconhecimento de excesso de prazo, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, já que o Agravante foi pronunciado, em 30/08/2021. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 21 desta Corte Superior, que prescreve que *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução"*.

VI - Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Mussi e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164841 - PE (2022/0141303-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : OSIAS FIRMINO DE ARAUJO FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **FEMINICÍDIO TENTADO**. AMEAÇA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVANTE PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas, supostamente, perpetradas pelo ora Agravante, consistente em ameaça e homicídio qualificado tentado, praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino,

porquanto, consoante se depreende dos autos, ele, além de ter proferido ameaças contra a ofendida, teria, concretamente, atentado contra a vida de sua ex-companheira se utilizando de uma peixeira, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente; não se olvidando que, conforme os relatos da ofendida, a intenção do agente era golpeá-la no pescoço, tendo, todavia, desferido golpe de faca na sua coxa, o que revela a periculosidade do Agravante e justifica a imposição da medida extrema em seu desfavor, mormente, como forma de assegurar a integridade física e psíquica da ofendida.

IV - Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - Em relação ao pleito de reconhecimento de excesso de prazo, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, já que o Agravante foi pronunciado, em 30/08/2021. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 21 desta Corte Superior, que prescreve que *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução"*.

VI - Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 115-118, por meio da qual, foi negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus interposto por OSIAS FIRMINO DE ARAUJO FILHO.

Depreende-se dos autos que o ora Agravante teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, VI, c/c o art. 14, II, e 147, todos do Código Penal.

Nas razões do recurso, o agravante repisa as argumentações já exaradas em sede de recurso ordinário em habeas corpus, reafirmando a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar imposta, bem como no excesso de prazo.

Aduz que a prisão cautelar é desproporcional, se considerado o regime de cumprimento de pena, em caso de eventual condenação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto, o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 115-118. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Para melhor delimitar a questão, colaciono a decisão proferida, às fls. 115-118, verbis:

"É o relatório. Decido.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da prisão preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo (fls. 65-67):

No que se refere à suposta ausência de fundamentação do decreto prisional, tenho que, mais uma vez, a insurgência não merece prosperar.

Compulsando os autos, depreende-se que, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente restou devidamente fundamentada, conforme se depreende da decisão de pronúncia (id. 19277156).

Com efeito, não há que se falar em ausência de justa causa para a segregação, uma vez que a materialidade restou demonstrada nos autos, existindo, ademais, indícios suficientes de autoria como requisito da prisão preventiva, haja vista ter ficado demonstrada a presença de provas indiciárias satisfatórias a ensejar a decretação da prisão preventiva do paciente.

Ademais, impõe-se destacar a crueldade com que o crime foi praticado, a denotar a periculosidade do paciente, bem assim, a necessidade da sua custódia cautelar. Conforme realçado na denúncia:

"No dia 17 de novembro de 2019, por volta das 15h00min, na rua da Olaria, bairro dos Torrões, nesta cidade, o denunciado, mediante uso de uma faca tipo peixeira, tentou ceifar a vida de sua ex-companheira Marcia Maria Alves da Silva, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade"

Conforme depoimento da vítima Marcia Maria Alves da Silva:

"que os fatos da denúncia são verdadeiros; que ele (o acusado) começou a lhe perseguir no sábado à noite e disse a sua menina feche a porta ele pode vir aqui; que não queria mais viver com ele (acusado); que ele (o acusado) ficava a ameaçando dizendo que iria a matar; que ficou com medo e saía assustada olhando para um lado e para o outro; que quando bebia o acusado ficava agressivo; que quando foi domingo encontrou com ele e estava indo para casa; que ele disse seu dia é hoje e quando viu era aquela faca; que caiu e bateu a cabeça na parede; que ele pegou a faca e esfaqueou a sua coxa; que ele tentou acertar o pescoço mas eu consegui afasta-lo e ele acertou a coxa; que o acusado correu atrás dela e disse que iria a matar "

Assim sendo, os argumentos sustentados pelos impetrantes não se afiguram suficientemente sólidos para justificar a concessão da ordem, visto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, cuja segregação cautelar está justificada nos termos dos artigos 311, 312 e 313, do CPP.

Registre-se, ainda, não ser possível pela via estreita do writ fazer qualquer elucubração quanto à pena ou ao regime que eventualmente possam ser impostos ao paciente na hipótese de uma futura condenação, pois em sede de habeas corpus não há como ter ciência de todas as peculiaridades do caso concreto.

[...]

Por fim, considerando a indispensabilidade da prisão preventiva do paciente, tenho por insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, tendo a necessidade da prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de

21/9/2020).

Observa-se que o decreto prisional considerou estarem presentes a prova da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria – bem como a necessidade da garantia da ordem pública. Registre-se que, conforme dispõe a denúncia, o recorrente agiu de forma cruel – a vítima relatou que ele esfaqueou a sua coxa, sendo que tentou acertar o pescoço; e que o recorrente correu atrás dela dizendo que iria matá-la –, o que evidencia a sua periculosidade e demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva, não sendo suficiente ao caso conceder liberdade provisória ou impor quaisquer outra medida cautelar diversa da prisão.

Ademais, é de se verificar que o delito em questão foi praticado mediante o emprego de violência contra a pessoa, situação que, conjugada com os requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, permite a prisão cautelar como solução idônea para assegurar o acautelamento da ordem pública (RHC n. 92.308/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/3/2018).

Acrescente-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso" (RHC n. 67.461/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/3/2016).

Outrossim, não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada (HC n. 620.306/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020).

Ressalta-se ainda que consoante a jurisprudência do STJ, "a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática" (AgRg no RHC n. 123.274/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 4/8/2020).

Assim, devem ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal.

Na situação dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte forma (fl. 65):

Depreende-se das informações prestadas pelo magistrado a quo que a denúncia foi oferecida em 16/12/2019 e recebida em 20/12/2019, ocasião em que foi decretada a sua custódia preventiva. A audiência de instrução foi realizada em 10/08/2021. Em 30/08/2021 o paciente foi pronunciado, como incurso nas penas do art. 121, inc. VI e art. 147 c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, ocasião em que foi mantida a prisão cautelar.

In casu, tenho que deve ser afastada a alegação de excesso de prazo, uma vez que o feito se encontra com tramitação regular, já tendo o paciente sido pronunciado, circunstância que desautoriza imputar ao magistrado a demora na conclusão do processo, devendo-se mencionar, ademais, que este órgão fracionário orienta-se pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual, a aferição da razoável duração do processo

não se efetiva de forma meramente aritmética.

Ademais, deve ser rechaçado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que, a teor da Súmula 21/STJ:

Súmula 21 – Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Ainda, depreende-se que o feito originário encontra-se tramitando regularmente, tendo o paciente, em 04/02/2022, interposto Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia, o qual já se encontra com parecer ministerial aguardando julgamento nesta Corte de Justiça.

Desse modo, tenho por não caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, “não havendo notícia de [...] ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa e estando próximo o término da instrução criminal, não há falar em excesso de prazo na espécie (RHC n. 102.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Note-se que o processo não ficou paralisado, nem se mostra desproporcional, registre-se ainda ser notório que a pandemia de covid-19 acarretou prolongamento no trâmite processual de causas em todo o território nacional. Nesse sentido, não há como ignorar o impacto dessa circunstância concreta no funcionamento do Poder Judiciário, razão pela qual não há falar em violação dos princípios da razoável duração do processo e da proporcionalidade.

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus" (fls. 115-118).

In casu, a r. decisão que determinou a segregação cautelar do Agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas, supostamente, perpetradas pelo ora Agravante, consistente em ameaça e homicídio qualificado tentado, praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, porquanto, consoante se depreende dos autos, ele, além de ter proferido ameaças contra a ofendida, teria, concretamente, atentado contra à vida de sua ex-companheira se utilizando de uma peixeira, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente; não se olvidando que, conforme os relatos da ofendida, a intenção do agente era golpeá-la no pescoço, tendo, todavia, desferido golpe de faca na sua coxa, o que revela a periculosidade do Agravante e justifica a imposição da medida extrema em seu desfavor, mormente, como forma de assegurar a integridade física e psíquica da ofendida.

Tais circunstâncias, digo eu, indicam um maior desvalor da conduta

perpetrada, e revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FEMINICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. REGIME FIXADO NA SENTENÇA CONDENATORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi das condutas criminosas - o paciente teria desferido inúmeros golpes de faca no corpo da vítima, sua então companheira, além de ter-lhe ameaçado causar mal injusto por meio de palavras e de gestos proferidos no momento da intentada criminosa.

Tais circunstâncias demonstram a necessidade da custódia cautelar do paciente, a fim de que se resguarde, sobremaneira, a integridade física e psicológica da vítima, quem poderia restar submetida a novas investidas de seu agressor.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Impossível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

7. A questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão impugnado, o que obsta a sua análise no presente writ, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC 507.552/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 22/11/2019).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FEMINICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. É inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente na decisão transcrita, para garantir a integridade física e psicológica da vítima, além da ordem pública, a qual restou abalada, notadamente diante do modus operandi da conduta - o paciente teria agredido a vítima com socos e golpes de faca, não consumando o feminicídio por circunstâncias alheias a sua vontade.

Precedentes.

5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal

de Justiça.

7. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 513.478/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/08/2019).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRISÃO ILEGAL. MERA REITERAÇÃO DE WRIT IMPETRADO E JÁ JULGADO PELO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, constata-se que o presente recurso constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 487.825-CE, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, sendo o ato coator dos 2 (dois) feitos o mesmo acórdão (Autos n. 0000013-93.2019.8.06.0000), o que constitui óbice ao seu conhecimento. Ademais, o referido writ já foi julgado por esta Corte Superior. Precedentes.

2. Com efeito, se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Nesse passo, a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão do modus operandi do crime a evidenciar a periculosidade do agente, "dada a 'brutalidade' com que cometido o crime de feminicídio, tendo o paciente supostamente atingido a vítima com uma faca em local público, durante uma festa de vaquejada, vindo a se evadir e ser capturado por populares, o que causou grande repercussão no meio social local" (e-STJ, fl. 159).

4. Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014). Precedentes.

5. Além disso, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. Precedentes.

6. De mais a mais, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. Precedentes.

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido" (RHC 109.997/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 13/05/2019).

Ressalte-se, ademais, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em relação ao pleito de reconhecimento de excesso de prazo, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, já que o Agravante foi pronunciado, em 30/08/2021. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 21 desta Corte Superior, que prescreve que *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução."*

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula 21/STJ).

2. No caso em exame, ainda que o agravante esteja preso cautelarmente desde o dia 10/9/2016, verificada a existência de pronúncia e encerrada a instrução criminal, o tempo transcorrido após a sentença de pronúncia não se mostra desarrazoado, sobretudo porque, conforme consulta ao site do Tribunal local, o juízo de primeiro grau pediu a inclusão do feito em pauta para realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte deve ser mantida a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 97.267/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/10/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 21/STJ. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula 21/STJ).

2. No caso em exame, verifica-se a manifesta ausência de interesse de agir que atingiu este recurso, seja pela ocorrência da sentença de pronúncia, seja pela condenação do recorrente no Tribunal do Júri, ocorrido em 26/10/2016.

3. A discussão posta neste recurso acerca do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal encontra-se prejudicada.

*4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no RHC n. 48.357/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 07/04/2017, grifei).*

Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido, "*não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus'* (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016).

Diante disso, constato que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 164.841 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0141303-3

Número de Origem:

00000836520228179000 00199005420198170001 199005420198170001 836520228179000

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSIAS FIRMINO DE ARAUJO FILHO (PRESO)

ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385

KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSIAS FIRMINO DE ARAUJO FILHO (PRESO)

ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385

KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Mussi e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de novembro de 2022